



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 1996

(Do Sr. Maurício Requião)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos abaixo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º

I - projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia;

§ 2º :

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, no caso de obras e serviços de engenharia;

.....".

II - "Art. 12. Nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia e projetos executivos de obras serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A própria definição de projeto básico, contida no inciso IX do art. 6º, ao enumerar nas suas alíneas "a" a "f" os elementos que dele devem constar, demonstra ser o mesmo voltado exclusivamente para obras e serviços de engenharia.

Acreditamos, pois, ter ocorrido um lapso do legislador, ao deixar de especificar, no inciso I do *caput* do art. 7º, que a exigência de projeto básico se restringe apenas às obras e serviços de engenharia. Não se concebe, por exemplo, obrigar o administrador a elaborar um projeto básico, nos termos da definição mencionada, para licitar serviços como os de seguro ou publicidade. Para corroborar essa tese, basta examinar a Proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 293/92, publicado no Diário Oficial de 16/06/92), a título de colaboração, visando o aprimoramento e modernização da lei de licitações, então em discussão. Nela, se faz a distinção entre os '*serviços de engenharia*' e '*outros serviços*', sendo exigido o '*projeto completo de engenharia*' apenas para o primeiro tipo de serviços, além das obras, não se prevendo a hipótese de projeto básico ou executivo para o segundo.

A presente proposta visa, pois, corrigir essa distorção, que tem causado problemas a diversos administradores, os quais tem sido questionados pelos órgãos de fiscalização quando não exigem o projeto básico, por não serem cabíveis, na contratação de serviços que não sejam os de engenharia.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1996


Deputado Maurício Reginato

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI "

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 - DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

SEÇÃO II **Das Definições**

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I** projeto básico;
- II** projeto executivo;
- III** execução das obras e serviços.

§ 1.º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores a exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I** houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II** existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I segurança;
- II funcionalidade e adequação ao interesse público;

DECISÃO Nº 293/92 - Plenário

1. Processo nº TC-017.376/91-2
2. Classe de Assunto (V): Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão de Origem: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Professor Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: Comissão constituída pela Ordem de Serviço - GP nº 27, de 09.08.91
8. Decisão: O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. aprovar o Anteprojeto de L. que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública;
 - 8.2. encaminhá-lo, a título de colaboração, às seguintes autoridades:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente da Câmara dos Deputados;
 - c) Presidente do Senado Federal;
 - 8.3. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 26/92 - Plenário
10. Data da Sessão: 26 de junho de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o estatuto jurídico e normas gerais de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos de qualquer natureza, inclusive da gestão, pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Federal direta e indireta, abrangendo inclusive as subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e as fundações por ela instituídas ou mantidas.

Art. 2º As obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, atinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II - impeçam a apresentação de cotações parciais, quando o objeto da licitação for de natureza divisível;

III - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Em igualdade de preços e observadas condições de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º desta lei têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra de engenharia - todo trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação ou restauração de bem público, mediante construção, ou que tenha por resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

II - serviço de engenharia - todo trabalho de engenharia que não se ajustar ao conceito definido no inciso anterior e não se constitua em serviços de consultoria ou congêneres.

III - outros serviços - demais tipos de trabalho de que resulte determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, além de outras, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação e manutenção de bens móveis, transporte, comunicação, vigilância ou trabalhos técnicos profissionais;

IV - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI - execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos ou entidades da Administração;

VII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, para a execução de obras ou de serviço;

VIII - projeto completo de engenharia - o conjunto dos elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos necessários à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IX - contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

X - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração contratante responsável pela execução do objeto contratado;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - o órgão ou entidade através da qual a Administração Pública desempenha concretamente as suas atividades.

.....
.....